



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2001369-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ASSOCIAÇÃO SANTA SAÚDE, são agravados LUIZ MIGUEL DE ABREU COSTA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e PAULA DE ABREU (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VITO GUGLIELMI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.082

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001369-24.2025.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SANTA SAÚDE
AGRAVADOS : LUIZ MIGUEL DE ABREU COSTA E OUTRO
COMARCA : SANTOS – 6ª VARA CÍVEL

TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA ASSOCIADO A QUADRO DE TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DO ART. 300 DO NCPC. EXPRESSA PRESCRIÇÃO MÉDICA INDICANDO A URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO, COM POSSIBILIDADE DE DANOS BIOPSISSOCIAIS CASO A MEDICAÇÃO VENHA A SER POSTERGADA. PERIGO DE DANO QUE DECORRE DA PRÓPRIA URGÊNCIA DO TRATAMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concede antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré custeie medicamento de que necessita o autor, diante da ausência de cláusula expressa de exclusão de cobertura da moléstia de que padece e da orientação jurisprudencial dominante.

A agravante alega que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Afirma que os medicamentos

à base de Cannabis indicados para uso domiciliar não possuem cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde. Diz que não há perigo de dano por não haver urgência ou emergência no caso concreto. Colaciona jurisprudência a seu favor e conclui pela reforma.

Recebido e processado o recurso (fl. 108), ao qual se indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.

Foi apresentada contraminuta (fls. 118/122).

É o relatório.

2. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concede antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré custeie medicamento de que necessita o autor, diante da ausência de cláusula expressa de exclusão de cobertura da moléstia de que padece e da orientação jurisprudencial dominante.

Em que pesem os argumentos da ré, não há razão para afastar-se a bem concedida tutela liminar.

Como já tive oportunidade de frisar em julgamentos anteriores (Agravos nº 353.581-4/5, da Comarca de Suzano, e 383.059-4/8, da Comarca de Campinas) – nunca é demais lembrar –, a concessão da tutela antecipada, como vem se orientando a doutrina e a jurisprudência (Cf., a propósito, RT 781/104), exige a presença de dois requisitos cumulativos: *(a) a probabilidade do direito*; e o *(b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*.

E a probabilidade do direito do agravado restou de sobejo demonstrada. Nesse sentido, comprovou o requerente ser beneficiário do plano de saúde operado pela ré (fl. 13 dos autos de origem). Trouxe aos autos, ademais, relatório médico atestando que o autor possui Transtorno do Espectro Autista associado a quadro de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade e a necessidade do medicamento HEALTH MEDS CDB OIL 6.000 MG (fls. 14/17 dos autos originários).

O perigo de dano na demora da prestação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisdicional é mais do que evidente, pois que o relatório médico colacionado aos autos dá conta de que a condição clínica do autor se caracterizaria pela gravidade da doença e pela possibilidade de danos biopsicossociais caso a medicação venha a ser postergada (fls. 16/17 dos autos de origem).

Nessa ordem de ideias, nada há a ser reformado na decisão guerreada.

Frise-se que não se quer, com isso, dizer que a ação, por seu fundamento, seja procedente. Apenas que, por ora, e porque presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pleiteada, a liminar havia de ser deferida.

3. Nestes termos, nega-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator